



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.633 - PE (2011/0025312-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JACKSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL INTERPOSTA VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA LEI N. 9.800/1999.

1. Não se conhece do recurso transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou, ainda, quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 9.800/1999. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.633 - PE (2011/0025312-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 22/11/2013, neguei provimento ao agravo de instrumento interposto por **Jackson Gomes Ferreira**. Na ocasião, mantive a decisão que inadmitiu o recurso especial, considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, uma vez que protocolizado via fax, de forma incompleta (fls. 152/155):

[...]

A decisão agravada não merece reparo.

De fato, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que **não se conhece de recurso transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou, ainda, quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema**, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 9.800/1999.

[...]

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental. Preliminarmente, suscitou que o crime já está prescrito, considerando a pena máxima abstratamente cominada, bem como a circunstância de que era menor de 21 anos à época do crime. Em complementação, aduziu que o recurso deve ser conhecido, uma vez *que não houve alteração quanto ao mérito entre o teor da mensagem "fac-símile" e o original tempestivamente remetido* (fls. 162/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.633 - PE (2011/0025312-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida.

Acerca da alegação preliminar de prescrição, cumpre observar que o lapso temporal necessário não transcorreu.

De fato, considerando a pena abstrata máxima cominada para o crime de homicídio qualificado (30 anos), **o prazo prescricional é de 10 anos, já que o recorrente era menor de 21 anos à época do fato delituoso.**

Sucedede que, **após o recebimento da denúncia (4/11/2002), sobrevieram dois marcos interruptivos** (sentença de pronúncia e acórdão confirmatório), proferidos, respectivamente, em 27/10/2006 (fl. 9) e 12/11/2008 (fl. 25), o que inviabilizou o implemento da prescrição alegada, conforme disposto no art. 117, II e III, do Código Penal.

Assim, não procede a preliminar aventada.

De outra parte, no que se refere à alegação de que o recurso especial comporta conhecimento, cumpre observar que o art. 4º da Lei n. 9.800/1999 **exige a identidade entre a peça enviada por fax e o original respectivo, sob pena de não conhecimento do recurso.**

No caso, **o recurso especial foi protocolizado por fax incompleto**, consequentemente, **inviável aferir a identidade entre as petições e, assim, conhecer do recurso.**

Sobre o tema, confirmam-se:

[...]

2. Não há como se considerar a petição enviada via fax que se apresenta incompleta ou ilegível, pois impede aferir-se a identidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o material transmitido e a petição original posteriormente protocolada. Precedentes.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 10.569/RS, Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE COM OS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado, sob pena de não conhecimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 89.568/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2013)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0025312-7

AgRg no
Ag 1.383.633 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1675161 1738776 1738776200

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.